



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 11 de dezembro de 2024 - Ano 17 - nº 3986



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	2
<b>Tribunal de Contas</b> .....	4
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	5
<b>Balneário Camboriú</b> .....	5
<b>Blumenau</b> .....	7
<b>Bocaina do Sul</b> .....	8
<b>Capinzal</b> .....	8
<b>Florianópolis</b> .....	9
<b>Grão Pará</b> .....	10
<b>Indaial</b> .....	10
<b>Jaraguá do Sul</b> .....	10
<b>Joinville</b> .....	11
<b>Lages</b> .....	12
<b>Maravilha</b> .....	12
<b>Marema</b> .....	16
<b>Palhoça</b> .....	16
<b>Pescaria Brava</b> .....	17
<b>Ponte Serrada</b> .....	18
<b>Quilombo</b> .....	19
<b>São José</b> .....	20
<b>Tangará</b> .....	22
<b>Tijucas</b> .....	26
<b>Urupema</b> .....	27
<b>Jurisprudência TCE/SC</b> .....	27
<b>Pauta das Sessões</b> .....	28



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00314635

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Doris Maria Bernardo

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2149/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4264/2024 (fls. 86/89), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada sua regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2487/2024 (fl. 90), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a DORIS MARIA BERNARDO, em decorrência do óbito de PEDRO DA COSTA SOARES, servidor Inativo, no cargo de Médico da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0241380-9-01, CPF nº 145.406.819-15, substanciado no Ato nº 2415/IPREV, de 8-9-2021, com vigência a partir de 19-2-2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias a fim de regularizar a falha formal detectada na Portaria nº 2415/IPREV, de 8-9-2021, para que passe a constar a data correta do óbito do Instituidor para "19-9-2020", conforme disposto no art. 16, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

**3. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00580602

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Renato Cesar Favarsani

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2128/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-3575/2024 (fls. 89/91), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 95/116.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-4076/2024 (fls. 118/122), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/SRF/858/2024, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 123).

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:



**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a RENATO CESAR FAVERSANI, em decorrência do óbito de VALESKA MELLO, servidora inativa, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), matrícula nº 100007-1-01, CPF nº 178.600.329-53, consubstanciado no Ato nº 2716/IPREV, de 21-9-2022, com vigência a partir de 30-8-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**  
Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE-24/00238469

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing – Presidente do Iprev, à época

**INTERESSADOS:** Polícia Científica de Santa Catarina - PCI

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sidneia Mansanari

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2124/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.355/2024 (fls. 73/77), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/873/2024 (fl. 78), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIDNEIA MANSANARI, servidora da Polícia Científica de Santa Catarina - PCI, ocupante do cargo de Perito Criminal, nível IV, matrícula nº 0283282801, CPF nº 507.385.009-25, consubstanciado no Ato nº 2.901, de 5-10-2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.  
Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**  
Conselheiro Relator

---

---

**Processo n.:** @APE 20/00552085

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Denise Luz da Silva Arozi

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1661/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de comprovação de providências acerca do pagamento indevido da "Gratificação Complementar de Vencimento" à servidora, no valor de R\$ 311,99 (trezentos e onze reais e noventa e nove centavos) - f. 4 -, à época, conforme decisão judicial transitada em julgado em 07/05/1999, proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF -, no Recurso Extraordinário n. 245.904/Santa Catarina.

**2.** Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina:

**2.1.** quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à serventúria, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

**2.2.** que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

**3.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual



**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 18/00215670

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Miriam Ulysséa Franzoni

**Responsável:** Zaira Carlos Faust Gouveia

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1662/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão (Plenária) n. 2205/2023, datada de 06/12/2023, fixando o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina** comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal, caso não cumprido o item 2 da Decisão (Plenária) n. 2205/2023, que adote, de ofício, as providências necessárias para, de forma imediata, instaurar novo processo no âmbito deste Tribunal a fim de avaliar o registro do ato de aposentadoria, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 (RE 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral), sem excluir a possibilidade de aplicação de multa ao Responsável pelo não atendimento de determinação deste Tribunal, conforme preceituam os arts. 70, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar – estadual - n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Tribunal de Contas

**Processo n.:** @ADM 24/80087810

**Assuntos do Gabinete da Presidência:** Aditivo ao ACT 02.2024.01 - ATRICON - para inclusão de aporte suplementar para auxílio ao IX - ENTC

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Decisão n.:** 1643/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ratificar, *ad referendum*, a aprovação do Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 002/2024, que entre si celebram o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), cujo objeto é "a cooperação mútua entre as entidades signatárias com vistas à execução conjunta e coordenada de ações estratégicas voltadas ao aprimoramento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil e da gestão pública [...]".

2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento - APLA - e à Procuradoria Jurídica - PROCTCE/SC - deste Tribunal.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



---

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** @ADM 24/80088620

**Assuntos do Gabinete da Presidência:** Adesão - ACT Atricon e TCEPI - Fiscalizações Coordenadas

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Decisão n.:** 1644/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação n. 008/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), visando à execução conjunta, colaborativa e coordenada de fiscalizações nacionais no âmbito do Sistema Tribunais de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento - APLA - e à Procuradoria Jurídica - PROCTCE/SC - deste Tribunal.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** @ ADM 24/80088205

**Assuntos do Gabinete da Presidência:** Convênio - Banco do Brasil S.A. - Concessão de empréstimos/financiamentos mediante pagamento consignado

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Decisão n.:** 1645/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a assinatura pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de convênio a ser celebrado com o Banco do Brasil S.A. para a concessão de empréstimos e/ou financiamentos, consignados em folha de pagamento, aos membros e servidores deste Tribunal.

2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento - APLA - e à Procuradoria Jurídica - PROCTCE/SC - deste Tribunal.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

---



**PROCESSO Nº:** @APE 22/00480029

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

**RESPONSÁVEIS:** Fabrício José Satiro de Oliveira

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ZENAIDE CARDOSO PETRY

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1072/2024**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Zenaide Cardoso Petry, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú no cargo de Agente de Alimentação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4199/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2472/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zenaide Cardoso Petry, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante de AGENTE DE ALIMENTAÇÃO, Classe 1, Nível A, matrícula nº 13364, CPF nº 915.635.269-72, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú. Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00555304

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

**RESPONSÁVEIS:** Fabrício José Satiro de Oliveira

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA NETO

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1074/2024**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Francisco Rodrigues Pereira Neto, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú no cargo de Auxiliar Administrativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4197/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 866/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA NETO, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, Classe 1 Nível A, matrícula nº 7214, CPF nº 482.727.369-34, consubstanciado no Ato nº 28.587/2022, de 01/09/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00359386

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

**RESPONSÁVEIS:** Fabrício José Satiro de Oliveira, Kalinka Floriano Pêteres

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria GISELE FABBRIS

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1078/2024**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Gisele Fabbris, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4188/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2465/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GISELE FABBRIS, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de MONITOR, Classe 1 Nível A, matrícula nº 13687, consubstanciado no Ato nº 28.058/2021, de 27/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

---

---



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.  
Publique-se.  
Florianópolis, em 02 de dezembro de 2024.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00354740

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

**RESPONSÁVEIS:** Fabrício José Satiro de Oliveira, Kalinka Floriano Pêteres

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LILIANA MORINI

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1080/2024**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Liliana Morini, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú. A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4187/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 867/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LILIANA MORINI, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, Classe 1 Nível A, matrícula nº 24876, consubstanciado no Ato nº 27.998/2021, de 13/09/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

## Blumenau

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00040134

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Carlos Xavier Schramm

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de DITER STRUBE

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1068/2024

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Em análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório DAP nº 3399/2024 (fls. 92/96), sugeriu a realização de audiência especificamente em relação à seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de encaminhamento de informações e comprovações acerca do cumprimento das determinações judiciais oriundas dos processos nº 5024630-36.2021.8.24.0008/SC, e nº 5029637-09.2021.8.24.0008/SC, os quais suspenderam os efeitos das tutelas de urgência anteriormente concedidas.

A sugestão foi acolhida por este Relator por meio de Despacho nº 830/2024 (fl. 97).

Intimada, a Unidade Gestora apresentou documentos de fls. 101/103 e fl. 105.

Em reanálise, a Instrução Técnica, através do Relatório DAP nº 3909/2024 (fls. 107/111), verificou o envio da Portaria nº 10412/2024 (fl. 105), suspendendo os efeitos da Portaria nº 8753/2022, e restabelecendo os efeitos da Portaria nº 6314/2018, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do dia 01 de outubro de 2024.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a invalidação do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/SRF/811/2024 (fl. 112), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Portaria nº 8753/2022, e restabelecendo os efeitos da Portaria nº 6314/2018, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Diter Strube, a contar do dia 01 de outubro de 2024, acarretando na perda do objeto do presente processo.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.



Florianópolis, data da assinatura.  
**LUIZ ROBERTO HERBST**  
Conselheiro Relator

## Bocaina do Sul

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 217/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BOCAINA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 36.539.250,00 a arrecadação foi de R\$ 30.350.513,67, o que representou 83,06% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 08/12/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES  
Diretor(a)  
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

## Capinzal

**Processo n.:** @REP 24/00555600

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes a contratação de estagiária

**Interessada:** Mônica Lopes da Cunha

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Capinzal

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1652/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e de seletividade.
2. Determinar à Secretaria-Geral desta Casa que promova **diligência**, amparada pelos arts. 123, *caput* e § 3º, e 124, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com ofício à **Câmara Municipal de Capinzal** para que encaminhe a este Tribuna os seguintes documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no **prazo de 30 (trinta) dias**:
  - 2.1. Esclarecimentos quanto à forma de contratação da Sra. Julya Christina Alves de Campos, informando os critérios utilizados para a contratação de estagiários, bem como a existência de processo seletivo de provas para tal finalidade;
  - 2.2. Cópia das normas que regem o programa de estágio no âmbito da Câmara Municipal de Capinzal;
  - 2.3. Cópia da certidão de nascimento da Sra. Julya Christina Alves de Campos e do Sr. Cassiano Alves de Campos, bem como cópia da certidão de nascimento e/ou casamento do Sr. Jairo Luiz Hofmann;
  - 2.4. Esclarecimentos quanto aos fatos relatados pela Representante no que diz respeito à ausência de resposta aos seus questionamentos;
  - 2.5. Outros documentos e informações que a Unidade Gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nos autos.
3. Alertar a Câmara Municipal de Capinzal que o não atendimento da diligência no prazo fixado pode repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que adote as demais providências necessárias, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Câmara Municipal de Capinzal, com vistas à apuração dos fatos apontados nestes autos.
5. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Capinzal e à Assessoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**



Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Florianópolis

**Processo n.:** @APE 21/00750580

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de João Carlos de Souza Ferreira

**Responsável:** Luís Fabiano de Araújo Giannini

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 420/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de João Carlos de Souza Ferreira, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de técnico de agrimensura, classe N, nível 2, referência G, matrícula n. 41342-9, CPF n. 378.450.209-15, consubstanciado na Portaria n. 00079/2021, de 15/03/2021, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência de remessa de comprovação da percepção da verba "Função Gratificada" pelo período de 5 anos ininterruptos ou 10 anos alternados, nos termos da Lei Complementar (municipal) n. 615/2017, para fins de aferição do direito adquirido antes da Emenda Constitucional n. 103/2019;

1.2. Pagamento de proventos a maior, uma vez que o adicional por tempo de serviço está sendo pago no valor de R\$ 2.192,37, quando o correto seria o valor de R\$ 1.912,65, resultante da soma do vencimento (R\$ 2.225,68) + diferença de enquadramento (R\$ 430,79) x ATS de 72%.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 79/2021, de 15/03/2021, bem como à correção do valor do adicional por tempo de serviço;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Aplicar ao Sr. **Luís Fabiano de Araújo Giannini**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, com fundamento no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor **R\$ 2.866,70** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), pelo descumprimento da Decisão n. 1178/2024, exarada na sessão ordinária virtual iniciada em 09/08/2024, disponibilizada no DOTCe n. 3913, de 27/08/2024, em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Luís Fabiano de Araújo Giannini**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## Grão Pará

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 218/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **GRÃO-PARÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 91.750.000,00 a arrecadação foi de R\$ 50.418.589,41, o que representou 54,95% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/12/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

## Indaial

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00133736

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de MARIO FERRARI

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1119/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARIO FERRARI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 2460/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1872/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, DECIDO:

**3.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIO FERRARI, servidor da Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, ocupante do cargo de Auxiliar de Obras Públicas, matrícula nº 1211401, CPF nº 247.830.139-34, consubstanciado no Ato nº 2644/1996, de 04/11/1996, considerado legal por este órgão instrutivo, considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0065244-86.2007.8.24.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transitada em julgado.

**3.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2024.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Conselheiro Relator

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00681839

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul

---



**RESPONSÁVEL:** Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria RICARDO PUFF

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1116/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - referente à concessão de aposentadoria de **RICARDO PUFF**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4311/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/889/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor RICARDO PUFF, da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Médico, classe 12, letra "H", matrícula nº 4273, CPF nº 242.277.220-04, consubstanciado no Ato nº 161/2021, de 28/06/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00464477

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

**RESPONSÁVEIS:** Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARILDA APARECIDA MORATELLI BOOS

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1071/2024**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marilda Aparecida Moratelli Boos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville no cargo de Professor de Séries Iniciais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4070/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2474/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILDA APARECIDA MORATELLI BOOS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante de PROFESSOR DE SÉRIES INICIAIS, nível 1140D8, matrícula nº 47442, CPF nº 618.161.679-91, consubstanciado no Ato nº 59.413/2024, de 28/03/2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00673501

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

**RESPONSÁVEIS:** Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LOIDIR LUIZ CHIAPARINI

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1073/2024**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Loidir Luiz Chiaparin, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville no cargo de Professor Educação Infantil e Ensino Fundamental - Educação Física.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4094/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.



O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 863/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOIDIR LUIZ CHIAPARINI, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor Educação Infantil e Ensino Fundamental - Educação Física, nível 40D7, matrícula nº 21.936, CPF nº 273.488.570-00, consubstanciado no Ato nº 50.790/2022, de 30/09/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

---

## Lages

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00426911

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Lages

**RESPONSÁVEL:** Antônio Ceron

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Lages

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Neiva Aparecida Correa da Silva

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2123/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1902/2024 (fls. 35/38), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2473/2024 (fl. 39), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEIVA APARECIDA CORRÊA DA SILVA, servidora da Prefeitura de Lages, ocupante do cargo de Servente, nível 01, classe II, matrícula nº 10390/01, CPF nº 425.288.879-49, consubstanciado no Ato nº 19.362/2021, de 27-10-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Maravilha

**Processo n.:** @PCP 24/00223518

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

**Responsável:** Sandro Donati

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Maravilha

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 258/2024

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do



Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 169/2024** (fs. 286/354), da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto do Tribunal de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/SRF n. 489/2024** (fs. 355/359); e

XIII - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO				
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
Sandro Donati	28.251	78,17	67.792,65	0,781
<b>Plano de Governo</b>				
<b>Planejamento - Execução</b>				
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei n. 9.504/1997 (Anexo I).				
No 2º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 57,21% foram executados.				
Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 54,62% e na Educação, 58,14%.				
<b>Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos</b>				
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 27.636.723,20				
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou				
<b>RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL</b>				
<b>Resultados Orçamentário e Financeiro</b>				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
161.466.980,29	160.408.049,51	1.058.930,78	13.982.372,91	
<b>Limites Legais e Constitucionais</b>				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
24,01%	32,62%	93,66%	99,96%	52,63%
<b>RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO</b>				
<b>AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS</b>				
<b>Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030</b>				
	<b>Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável</b>			
<b>Meta avaliada</b>	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		06 produtores cadastrados	
	<b>Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades</b>			
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>		<b>Resultado verificado</b>	



Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	0,00 casos por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	17,70 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	3,54 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	14,16 casos por 100 mil habitantes
	<b>Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00 % (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	69,84 % (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	95,40 % (crianças de 4 a 5 anos)
	<b>Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas</b>	
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio	3,54 casos por 100 mil habitantes
	<b>Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	95,41% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	11,50% da população atendida
	<b>Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles</b>	
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.	Ainda não
	<b>Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor - não revisado
	Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	<b>Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	7,08 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	81,89%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública	69,68 %
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
<b>Práticas Destacadas</b>		
Projeto Centro de Alimentos e Culinária Escolar		



1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Município de Maravilha, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Sandro Donati, com as seguintes recomendações:

1.1. Recomendar ao Governo Municipal de Maravilha que:

1.1.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial no que se refere à clareza das informações disponibilizadas;

1.1.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.1.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.1.4. atente para a remessa tempestiva da Prestação de Contas do Prefeito, nos termos estabelecidos no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015 (itens IV.2.7 do Relatório da Relatora e 9.2.2 do Relatório DGO);

1.1.5. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.1.6. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 3.872/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

1.1.7. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

1.1.8. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

1.1.9. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

1.1.10. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

1.1.11. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

1.2. Recomendar aos Conselhos Municipais de Maravilha que atentem para a necessidade de comprovação de que a aprovação das contas observou a regra da deliberação colegiada, fazendo constar assinaturas com a devida identificação dos membros dos conselhos, bem como, para que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

1.3. Recomendar ao Controle Interno do Município de Maravilha que nas futuras prestações de contas do prefeito atente para que os pareceres dos conselhos municipais relacionados no art. 7º, III, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 venham acompanhados de documentos que comprovem que a apreciação das contas dos respectivos conselhos decorre de deliberação colegiada (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

1.4. Recomendar ao Setor de Contabilidade do Município de Maravilha que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como a descrita nos itens 9.2.1 do Relatório DGO e item IV.2.7 do Relatório da Relatora;

2. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Maravilha que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Maravilha que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Maravilha;

4.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 169/2024** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Maravilha, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento da Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

4.2.2. à Prefeitura Municipal de Maravilha;

4.2.3. aos demais Conselhos Municipais de Maravilha;

4.2.4. ao Setor de Contabilidade e ao Controle daquele Município.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Marema

**Processo n.:** @REP 23/80005162

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes a licitações e à contratação sem o devido procedimento licitatório

**Responsáveis:** Adilson Barella, Luiz Antônio Cipriani, Chanquerli Fernando Cherobim e Fabrícia Antunes Paz

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Marema

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1651/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Declarar de ofício a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em relação aos procedimentos licitatórios ns. 02, 14 e 38/2017.

2. Considerar improcedente o mérito das irregularidades noticiadas em relação ao processo licitatório n. 71/2019.

3. Considerar procedente, em parte, o mérito da Representação proposta pelo Sr. Mauri Dal Bello, Prefeito Municipal de Marema, noticiando possíveis irregularidades praticadas na gestão que o antecedeu, em razão da comprovação das seguintes constatações:

3.1. Inobservância nos processos licitatórios ns. 04, 13, 17, 28, 43, 55 e 56/2017; 03, 06, 10, 11, 31, 32, 36, 38, 39, 46, 48, 51, 62 e 75/2018; 17, 32, 39, 48, 53, 61, 68, 74 e 75/2019; 01, 15, 35, 37 e 38/2020, de disposições legais relacionadas à modalidade de licitação pregão, em especial, a ausência de justificativas da autoridade competente sobre a necessidades das contratações, em descumprimento ao art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02, aplicável à época dos atos administrativos citados;

3.2. Inobservância nos processos licitatórios ns. 28/2017 e 15/2020 de disposições legais relacionadas à modalidade de licitação pregão, em especial, a ausência de pareceres jurídicos aprovando as minutas de editais, em descumprimento ao art. 38, VI, da Lei n. 8.666/93, aplicável à época dos atos administrativos citados;

3.3. Contratações diretas com fracionamento de despesas, em inobservância ao art. 24, II, c/c art. 15, IV, da Lei n. 8.666/93.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Marema que:

4.1. adote listas de verificação (*check lists*) de modo a instruir os processos de contratações públicas com os documentos e informações necessários ao regular trâmite estabelecido na Lei n. 14.133/2021 e regulamento local;

4.2. realize adequado planejamento das contratações, utilizando os instrumentos previstos na Lei n. 14.133/2021, a exemplo do documento de formalização da demanda (DFD) e do plano de contratação anual (PCA), para redução do risco de fracionamentos indevidos de despesas e burla ao processo licitatório.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div. n. 307/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 1660/2024**, ao Prefeito Municipal de Marema, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município e aos Responsáveis retronominados.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Palhoça

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00693367

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça

**RESPONSÁVEL:** Alberto Prim, Thiago Pedro da Rosa

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria NEUSA MARIA GENI DA SILVA

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1076/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NEUSA MARIA GENI DA SILVA, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4011/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2496/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEUZA MARIA GENI DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor de Educação Especial, nível DOC-3, Letra B, matrícula nº 210477-02, CPF nº 417.244.709-06, consubstanciado no Ato nº 099/2022, de 14/10/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 - Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

---

## Pescaria Brava

**PROCESSO Nº:** @REC 24/00591401

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

**INTERESSADOS:** Lourival de Oliveira Izidoro, Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

**ASSUNTO:** Recurso referente ao processo @RLA 14/00163509

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1105/2024

Trata-se de recurso de reexame interposto por Lourival de Oliveiralzidoro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, em face da decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 11/10/2024 (Acórdão nº 369/2024), exarada no processo @RLA 14/00163509, que tem o seguinte teor:

[...]

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 2265/2024**.

2. Aplicar ao Sr. **Lourival de Oliveira Izidoro**, Prefeito Municipal de Pescaria Brava, com fundamento no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, da Resolução n. TC-06/2001, com nova redação dada pelas Resoluções ns. TC-262 e TC-263/2024, **multa no valor de R\$ 8.600,13** (oito mil, seiscentos reais e treze centavos), em face da reincidência no descumprimento de deliberações deste Tribunal, em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da sanção cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Reiterar a determinação contida no item 3.1 do Acórdão n. 473/2019 para que a **Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, por meio de seu Representante Legal, ou quem vier a substituí-lo**, comprove a este Tribunal de Contas nos moldes sugeridos pela DAP, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a adoção de providências para a edição de lei que disponha sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores que migraram do quadro de servidores do Município de Laguna para o quadro de servidores do Município de Pescaria Brava.

4. Alertar ao Prefeito Municipal de Pescaria Brava que a reincidência no descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de novas sanções, inclusive a multa diária prevista art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Prefeito Municipal de Pescaria Brava e aos Srs. Deyvisonn da Silva de Souza, Álvaro de Oliveira Souza, Marcos Danilo Rosa Viana e Alexandre Souza Lopes.

A Diretoria de Recursos e Revisões emitiu o Relatório nº DRR-477/2024, opinando pelo conhecimento do presente recurso.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº MPC/DRR/2400/2024, endossando o posicionamento da área técnica.

Em seguida, por meio do Despacho nº GCS/GSS - 1745/2024, o Conselheiro Gerson dos Santos Sicca solicitou a redistribuição do processo, nos moldes do art. 121, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vieram os autos para análise e deliberação.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Inicialmente, verifico que se configura **admissível e adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de auditoria de atos de pessoal.

O presente recurso foi interposto uma só vez pela recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o presente Recurso foi interposto dentro do prazo legal. A data de início do prazo é 07/11/2024, data do último ato de comunicação da decisão recorrida, que se deu pela entrega do Ofício nº 17946/2024 ao recorrente. Desse modo, o prazo de 30 dias começou a correr em 08/11/2024, com último dia em 09/12/2024.

Assim, a interposição do recurso em 12/11/2024 é considerada tempestiva.



O recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável no processo originário e tem **interesse** para tanto.

Por todo exposto, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** do presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 2 e 3 do Acórdão nº 369/2024, proferido na Sessão Ordinária de 11/10/2024, nos autos do processo @RLA 14/00163509.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**1. Conhecer do recurso de reexame** interposto por Lourival de Oliveira Izidoro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2 e 3 do Acórdão nº 369/2024, proferido na Sessão Ordinária de 11/10/2024, nos autos do processo @RLA 14/00163509;

**2. Determinar** a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3. Dar ciência** da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2024.

**Luiz Eduardo Cherem**

Conselheiro Relator

---

---

## Ponte Serrada

**Processo n.:** @PCP 24/00159755

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

**Responsável:** Alceu Alberto Wrubel

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ponte Serrada

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 255/2024

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

**1. EMITE PARECER** recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ponte Serrada referentes ao exercício de 2023.

**2. Recomenda** ao Chefe do Poder Executivo de Ponte Serrada que:

**2.1.** adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 333/2024** e no Relatório do Relator:

**2.1.1.** Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferência estadual de emendas parlamentares impositivas (R\$ 1.260.000,00) e de transferência federal de emenda parlamentar individual (R\$ 300.000,00) destinados a atender Despesas de Capital, perfazendo o montante de R\$ 1.560.000,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64; e

**2.1.2.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

**2.2.** na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º, e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

**2.3.** avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

**2.4.** avalie a oportunidade e conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**3. Recomenda** ao Governo Municipal de Ponte Serrada que:

**3.1.** adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

**3.2.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.** garanta o atendimento no ensino fundamental de 9 nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

**3.4.** fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**4.** Recomenda ao Poder Executivo de Ponte Serrada que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5.** Determina a ciência dos autos à Câmara de Vereadores de Ponte Serrada, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

**6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 333/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 1703/2024**:

**6.1.** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ponte Serrada;

**6.2.** ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;



6.3.ao Conselho Municipal de Educação de Ponte Serrada, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Quilombo

Processo n.: @PCP 24/00399047

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Silvano de Pariz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 252/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1594/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Quilombo relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Quilombo, com fulcro no § 2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), para:

2.1. disponibilizar no Portal de Transparência do município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial os valores de lançamento de receita do município;

2.2. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 70 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.3. registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.4. efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;



2.5. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.6. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.7. verificar a inconsistência dos dados relativos ao atendimento da meta de vagas do Plano Nacional de Educação – PNE - para o ensino fundamental, para o fim de viabilizar o efetivo atendimento da universalidade;

2.8. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Quilombo que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 315/2024** da Diretoria de Contas de Governo – DGO.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Quilombo que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Quilombo:

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 315/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 1594/2024**, ao Sr. Silvano de Paris, Prefeito Municipal de Quilombo, e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## São José

Processo n.: @PAP 24/80078587

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato Administrativo n. 047/2020 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de motoristas

Interessado: Katherine Barros Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1646/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade e não conhecer da Representação, nos termos dos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 e 5º da Portaria n. TC-156/2021.

2. Recomendar ao Controle Interno do Município de São José que adote todas as providências a seu cargo para elucidar possíveis irregularidades, em especial a inexecução dos pagamentos e a inobservância da respectiva ordem cronológica, bem como os motivos ensejadores, nos termos do art. 141 da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão à Comunicante, ao Prefeito Municipal de São José e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @PAP 23/80109456

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Ata de Registro de Preços n. 129/2023 assinada com a empresa Mosaico Projetos e Construções Ltda.

**Interessada:** Ouvidoria do TCE/SC

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DIE

**Decisão n.:** 1647/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade do feito, uma vez que se obteve 59,6 pontos no índice RROMa e 3 pontos na matriz GUT, nos termos da Resolução n. TC-165/2020 e da Portaria n. TC-156/2021 (item 2.2 do **Relatório DIE/COPI n. 86/2024**).

2. Notificar o responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José acerca das circunstâncias noticiadas no **Parecer** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MPC/DRR n. 1436/2024**, a fim de que tome as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições legais, nos termos do art. 9º, § 1º, II, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Município de São José, na pessoa do Prefeito Municipal, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela e à Ouvidoria deste Tribunal.

4. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Anderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @REC 24/00597515

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de São José

**INTERESSADOS:** Orvino Coelho de Ávila, Prefeitura Municipal de São José, Rodrigo Joao Machado

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REP 22/80005721

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1120/2024

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame autuado na data de 27 de novembro de 2024 sob o protocolo nº. 24479/2024, interposto pelo Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito do Município de São José, em face do Acórdão n. 366/2024, exarado no processo @REP 22/80005721, que aplicou multa ao responsável/recorrente, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. **Considerar procedente a Representação**, oriunda da Comunicação da Ouvidoria n. 234/2022, acerca de nepotismo na Prefeitura Municipal de São José, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, **em razão da seguinte irregularidade:**

1.1. **Nomeação e manutenção do Sr. Orli Vieira Ávila no exercício do cargo comissionado de Diretor-Geral da Execução da Dívida Ativa, em afronta ao art. 2º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 4.513/2007, à Súmula Vinculante n. 13 do STF e ao Prejulgado 2072 deste Tribunal, tendo em vista a relação de parentesco de 2º grau em linha colateral entre o nomeado e a autoridade nomeante** (item 2 do Relatório DAP/CAPE/Div.9 n. 1602/2024).

2. **Aplicar ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de R\$ 2.293,37** (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em face da irregularidade constante no item 1.1 acima, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. **Recomendar à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as correções necessárias na Lei (municipal) n. 4.513/2007, a fim de adequá-la à Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.**



4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP/CAPE/Div.9 n. 1602/2024, ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José, à Ouvidoria desta Corte de Contas e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Devidamente comunicado da decisão recorrida o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade, que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 490/2024, de fls. 17 a 19, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento nos termos da Lei Estadual nº. 202/2000. Por fim, concluiu por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 1, 1.1, 2 e 3 do Acórdão Recorrido, determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de São José.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC nº. 1864/2024, de fls. 20 e 21, acompanhando entendimento do Corpo Técnico desta Casa.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

Inicialmente, verifico que configura-se **admissível** e **adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de fiscalização de ato como no caso examinado, a teor do disposto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Sr. Orvino Coelho Ávila em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como Responsável no processo originário em razão do exercício da função de Prefeito Municipal de São José à época, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa, e tem **interesse** para tanto, já que foi condenado ao pagamento de multa pelo Acórdão recorrido.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, nos termos previstos pela Lei Complementar nº. 202/2000. O mencionado Acórdão foi disponibilizado em 25/10/2024, tendo sido considerado publicado em 29/10/2024. A data de início do prazo é 07/11/2024, data do último ato de comunicação da decisão recorrida, que se deu pela entrega do Ofício nº 18128/2024 ao recorrente (fl. 134 do processo @REP 22/80005721). Desse modo, o prazo de 30 dias começou a correr em 08/11/2024, com último dia em 09/12/2024, enquanto a peça recursal foi apresentada em 27/11/2024.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide, no que tange ao Recorrente, sobre os itens 1, 1.1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Orvino Coelho Ávila, a teor do disposto nos artigos 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão nº. 366/2024, publicado no DOTC-e nº. 3956, de 25/10/2024, nos autos do processo @REP 22/80005721, atribuindo o efeito suspensivo previsto em Lei, com relação ao Recorrente, aos itens 1, 1.1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão a Recorrente e à Prefeitura Municipal de São José.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2024.

**Luiz Eduardo Cherm**

Conselheiro Relator

---

---

## Tangará

**Processo n.:** @PCP 24/00169637

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

**Responsável:** Aldair Biasiolo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tangará

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 259/2024

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;



IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 132/2024** (fs. 236/301), da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/SRF n. 233/2024** (fs. 332/336); e

XIII - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO				
<b>Prefeito Municipal</b>	<b>Habitantes</b>	<b>Expectativa de vida</b>	<b>PIB per capita (R\$)</b>	<b>IDH-M</b>
Aldair Biasiolo	8.143	76,99	69.474,97	0,737
<b>Plano de Governo</b>				
<b>Planejamento - Execução</b>				
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei n. 9.504/1997 (Anexo I).	No 2º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 74,26% foram executados.	Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 63,87%; na Educação, 79,33%; e no Saneamento, 0,00%.		
<b>Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos</b>				
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 6.329.239,18				
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: aplicação em andamento				
<b>RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL</b>				
<b>Resultados Orçamentário e Financeiro</b>				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
68.555.581,74	68.657.168,25	-101.586,51*	7.390.646,00	
<b>Limites Legais e Constitucionais</b>				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
22,17%	26,00%	85,26%	97,73%	49,37%
<b>RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO</b>				
<b>AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS</b>				
<b>Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030</b>				
	<b>Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável</b>			
<b>Meta avaliada</b>	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		0 produtor cadastrado	
	<b>Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades</b>			
<b>Metas avaliadas</b>	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		5,15 casos por mil nascidos vivos	



Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	36,84 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	12,28 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	12,28 casos por 100 mil habitantes
	<b>Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00 % (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	55,15 % (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	82,63 % (crianças de 4 a 5 anos)
	<b>Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas</b>	
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio	12,28 casos por 100 mil habitantes
	<b>Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	72,98% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	<b>Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles</b>	
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.	Ainda não
	<b>Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor revisado
	Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	<b>Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,00 casos por 100 mil habitantes
	Ouidoria Municipal	Possui ouvidoria
Meta 16.6	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	87,04%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública	46,53 %
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
<b>Práticas Destacadas</b>		
Não foram apresentados projetos com essa finalidade		

\* Déficit considerado totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 7.223.606,85.



1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Município de Tangará, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Aldair Biasiolo, com as seguintes recomendações:

1.1. Recomendar ao Governo Municipal de Tangará que:

1.1.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial no que se refere à clareza das informações disponibilizadas;

1.1.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.1.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.1.4. aprimore, no âmbito do Município, os instrumentos necessários utilizando como ferramenta o Modelo de Governança e Gestão Pública – Gestãopublicagov.br, nos termos estabelecidos na Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Governo Federal, para estabelecer uma gestão de excelência e de qualidade na administração municipal, e alcançar os 100 pontos do Modelo de Governança e Gestão Pública, que corresponde a certificação máxima do Índice de Maturidade da Gestão (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.1.5. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 2.248/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

1.1.6. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

1.1.7. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

1.1.8. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

1.1.9. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

1.1.10. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

1.2. Recomendar aos Conselhos Municipais de Tangará que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho, e com as respectivas assinaturas dos conselheiros, devidamente identificados (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

1.3. Recomendar à Egrégia Câmara Municipal de Tangará que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Tangará que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Tangará;

3.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 132/2024** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Tangará, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento da Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Tangará;

3.2.3. aos demais Conselhos Municipais de Tangará.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## Tijucas

**PROCESSO Nº:** @REC-24/00594508

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Tijucas

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face do Acórdão nº 354/2024, exarado no processo nº @TCE-2200152285.

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 2141/2024

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elói Mariano Rocha, prefeito de Tijucas, em face do Acórdão nº 354/2024, proferido no processo nº @TCE-2200152285, na sessão ordinária virtual iniciada em 20-9-2024, por meio do qual assim se decidiu:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar o responsável, Sr. **Elói Mariano Rocha** – Prefeito Municipal de Tijucas (Gestão 2017/2020 e 2021/2024), inscrito no CPF sob o n. 216.XXX.XXX-53, ao pagamento da quantia a seguir relacionada, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Ausência de comprovações materiais de liquidação de despesas com o credor Simara Roede L. Mazera, importando **dano ao erário no montante de R\$ 70.140,00** (setenta mil, cento e quarenta reais), sendo R\$ 49.560,00 em 2019 e R\$ 20.580,00 em 2020, referente à prestação efetiva de serviços de som e animação ao vivo para eventos do Município de Tijucas, em dissonância com os arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 37 e 38 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.1 do **Relatório DGE/COCG-I n. 284/2024**).

2. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e, se for o caso, adoção das providências cabíveis.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados e ao Controlador Interno do Município de Tijucas. (Grifos no original)

O recorrente pretende, em apertada síntese, o reexame da matéria e o provimento do recurso, para afastar a condenação a ele imposta.

Argumenta que a responsabilidade sobre a gestão e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social cabe aos secretários municipais, que possuem autonomia sobre as suas respectivas áreas de competência, motivo pelo qual pugna o direcionamento da imputação e débito ao agente público que, por ação ou omissão, causou o dano.

Reconhece a existência de falha formal na especificidade da documentação, mas aduz que os serviços foram executados, conforme demonstram os relatórios, documentos e registros fotográficos apresentados. Requer, ainda, a instauração de Tomadas de Contas Especial em face da Sra. Bianca Bibiani Machado, secretária municipal de assistência social à época dos fatos, para apuração de eventual falha da demonstração dos serviços prestados.

Auditores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, suspendendo, em relação ao recorrente os efeitos do item 1 (1.1) do Acórdão nº 354/2024, encaminhamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas – MPC.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente. Em que pese o recorrente não tenha denominado a sua peça, possível conhecê-la como Recurso de Reconsideração, pois é o instrumento processual adequado para impugnar decisão em Tomada de Contas Especial (art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno.

O recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu em 21-11-2024, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão atacada pelo recorrente, ocorrido em 15-10-2024, em consonância com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas. Desse modo, o transcurso do prazo teve início no dia 15-11-2024, nos termos do art. 66, § 2º, II, da Resolução nº TC-6/2001.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

**1 – CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto por Elói Mariano Rocha, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1 (1.1) do Acórdão n. 354/2024, proferido na sessão ordinária virtual iniciada em 20-9-2024, nos autos do processo nº @TCE-22/00152285.

**2 – DETERMINAR** a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.

**3 – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao recorrente e à Prefeitura de Tijucas.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator



## Urupema

**Processo n.:** @CON 24/00552767

**Assunto:** Consulta - Indenização por benfeitorias realizadas após concessão de uso onerosa de terreno para construção de mirante

**Interessada:** Cristiane Muniz Pagani Almeida

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Urupema

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1658/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, *caput*, e 104, II, IV e V, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Sra. Cristiane Muniz Pagani Almeida, Prefeita Municipal de Urupema.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** @CON 22/00591289

**Assunto:** Consulta - Contratos de prestação de serviços relacionados à tecnologia de informação, em fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas integrados

**Interessado:** Edemilson Canale

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Seara

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1650/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os pressupostos previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. A contratação de serviços e de produtos de Tecnologia da Informação (TI) deve ser precedida do planejamento da licitação, com a delimitação das tarefas a serem executadas e da qualidade dos resultados esperados para definir uma métrica que permita a remuneração adequada ao resultado esperado ou ao atendimento de níveis de serviço; e

2.2. Em casos excepcionais, a contratação de serviços de tecnologia da informação, mediante o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, é admitida, quando as características do objeto não permitirem a utilização da contratação por resultados ou pelo atendimento de níveis de serviço, hipóteses que deverão estar prévia e adequadamente justificadas nos respectivos processos administrativos de licitação, com o estabelecimento de critérios para o cômputo do tempo necessário para a execução dos serviços contratados.

3. Recomendar ao Consulente que, nas próximas Consultas feitas a esta Corte de Contas, se atente à inclusão do devido parecer jurídico, conforme prescreve o inciso V do art. 104 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

4. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que oriente as Unidades Técnicas desta Casa para que, na ausência de parecer jurídico nos processos de Consulta, realizem diligências prévias aos órgãos e aos entes Consulentes, a fim de que supram a ausência do referido documento, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

5. Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Seara, Sr. Edemilson Canale.

**Ata n.:** 45/2024

**Data da Sessão:** 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

---



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Virtual de 24/01/2025, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@LRF 24/00573926 / MPSC/PGJ / Fábio de Souza Trajano, LUANA HENRIQUE NUNES, Sérgio Luiz Kraeski

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 24/00166379 / PMCaçador / Alencar Mendes, Diretoria de Recursos e Revisões ( DRR), Emanuelle Matos Ribeiro, Saulo Sperotto

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLI 24/80037392 / PMCalmon / Câmara Municipal de Calmon , Edgar Anschau Santiel, EDIMAR ANSCHAU SANTIEL, Hélio Marcelo Olenka, Secretaria Municipal de Administração e Gestão

@REC 23/00612733 / INDAPREV / Luan Tomaz Vagner, Salvador Bastos, Tania Lucia Petters

@REP 19/00885244 / PMBVelha / Daniel Pontes da Cunha, Douglas Elias da Costa, Valter Marino Zimmermann

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 24/00535595 / SES / Alfredo Domingues Barbosa Migliore, Alvaro de Carvalho Pinto Pupo, Kedma Fernanda de Moraes Watanabe, Neoway Tecnologia Integrada Assessoria e Negócios S.A., RAFAEL FERNANDES GUEDES, Suzi Hong Tiba

@REC 24/00535757 / SES / Janine Silveira dos Santos Siqueira, MAURICIO PASSOS DE CASTRO

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 23/00743676 / IPRESBSul / Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Thais Helena Pereira de Moura Bastos

@REP 24/00592041 / PMCriciuma / André Jabir Assumpção, Clésio Salvaro, Comparini e Pinheiro Chagas, Gabriel Costa Pinheiro Chagas, Julio de Souza Comparini, Russell Rudolf Ludwig, Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO

@APE 20/00592893 / IPREF / Adélia Doraci de Oliveira, Câmara Municipal de Florianópolis , José Estevam Cordeiro, Luís Fabiano de Araújo Giannini

**RELATOR: ADERSON FLORES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 24/80084633 / PMALuz / Nerci Santin

@APE 17/00741966 / IPREV / Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial de Santa Catarina (Baixado em 23/02/2023), Giovanni Eduardo Adriano, Marcelo Panosso Mendonça, Paulo Luis dos Santos, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Zaira Carlos Faust Gouveia

@PPA 24/00026526 / IPRESP / Rosani Cesário Pereira

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLI 18/00346007 / HIDROCALDAS / Carlos Rafael de Souza, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Giovanni da Silva, José Roberto de Abreu, Juceli Martins, Oscar Frederico Seemann, Renato José Silva, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

@RLI 22/00254878 / PMAGaribaldi / Anita, Conselho Fundo Man. Des. Educação Básica, Val. Prof. Educação Anita Garibaldi ( FUNDEB), Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Anita Garibaldi (CAE), Conselho Municipal de Educação de Anita Garibaldi, Dinamar Aparecida da Rosa Moreira e Silva, Diretoria de Atividades Especiais (DAE), Enia Maria de Lima Schuermann, Jamile Alves Antunes, João Cidinei da Silva, Joice Maria de Oliveira, Lucimara Beatriz Petry, MPSC - Promotoria de Justiça da Comarca de Anita Garibaldi, Rosemeri Cucco, Sandra Regina Duarte Dalamico, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo de Anita Garibaldi

@APE 22/00346802 / IPREV / Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

@APE 22/00406724 / IPREV / Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

@APE 22/00581305 / IPREV / Gustavo de Lima Tengan, Secretaria de Estado da Educação

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**



@PAP 23/80126547 / PMPainel / Antonio Marcos Cavalheiro Flores, José Roni Ferreira Fernandes, José Roni Ferreira Fernandes - Base Forte, Juliana Nurilles Garbozza, Lucas Filipinil Chaves  
@PAP 24/80038607 / FMSJaguaruna / Adriana Garcia Cardoso, Eva de Souza Alano, Laerte Silva dos Santos, Prefeitura Municipal de Jaguaruna , Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jaguaruna - SINSERJ  
@RLA 23/00441157 / EMASA-BC / Douglas Costa Beber Rocha, Edson Luiz Fronza, Francisco de Paula Ferreira Júnior, Jonas Garcia, Pablo Oliveira de Azevedo  
@RLI 18/00876227 / PMCaçador / Alencar Mendes, Bernadete Maria Ribeiro dos Santos, Conselho Municipal de Educação de Caçador, Daniele Ariatti, Josete Maria de Lemos Estrowispy, Lenira de Cácia Carneiro Ruppel, Saulo Sperotto, Secretaria Municipal de Educação de Caçador  
@TCE 16/00368520 / PMBPiçarras / Leonel José Martins

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@TCE 20/00694548 / CMGaropaba / Ana Paula Machado da Costa, Camila Pereira de Oliveira, Micheline Aranha de Araujo Luiz, Nelson Pacheco Vieira Júnior, Nilton Batista Raupp, Sergio Luiz Goncalves, Tatiane Rosa Avila Pacheco

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

---

**Inclusão de processo em pauta**

Comunicamos a quem interessar que, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da Sessão Ordinária – Virtual de 13/12/2024 o processo a seguir relacionado:

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 24/00576275/Secretaria de Estado da Saúde/Diogo Demarchi Silva, Mario José Bastos Junior, Weber Luiz de Oliveira  
FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

---

---

